



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a comercialização de gás liquefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação, e dá outras providências.

DESPACHO: 14/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 05 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº

634

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 634, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Proíbe a comercialização de gás liquefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao FL. 2147/96

Em 14/04/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 634/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Proíbe a comercialização de gás liquefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todo botijão destinado ao envasilhamento de gás liquefeito de petróleo deverá conter, em seu corpo, estampados de forma legível, as seguintes informações:

- I - marca da empresa responsável pela comercialização;
- II - data de fabricação;
- III - prazo máximo de utilização, limitando a dez anos.

Art. 2º - É proibida a comercialização de gás liquefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação.

Art. 3º - Os infratores do disposto nesta lei sujeitar-se-ão ao pagamento de multa correspondente a 2.000 UFIR (duas mil unidades fiscais de referência) por botijão fora das especificações e , em caso de reincidência, à cassação definitiva de sua licença de operação.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá destinar recursos orçamentários do Ministério de Minas e Energia para a realização de campanhas de divulgação de esclarecimentos aos consumidores domésticos, através de todos os meios de comunicação, sobre o manuseio e utilização adequada dos botijões de gás liquefeito de petróleo e sobre os riscos inerentes a instalações mal conservadas ou mal projetadas para a utilização desse combustível.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A situação do comércio de gás liquefeito de petróleo, em nosso país, tem-se agravado de forma tão drástica que já atinge as raíças do absurdo.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo, dos cerca de oitenta milhões de botijões utilizados para o envasilhamento desse combustível no Brasil, apenas quatro por cento podem ser considerados totalmente seguros, enquanto que os restantes apresentam-se enferrujados, com vazamentos nas válvulas ou com risco de explosão, representando um atentado potencial à vida de todos os consumidores do produto.

Esse quadro torna-se ainda mais dramático, chegando mesmo a aproximar-se de uma verdadeira calamidade pública, se levarmos em conta que mais de noventa por cento do gás liquefeito de petróleo usado no país destina-se aos consumidores domésticos, que são, via de regra, os menos preparados e esclarecidos sobre os riscos de acidentes pelo manuseio inadequado dos botijões ou pelo uso do combustível em instalações mal projetadas ou mal conservadas.

Além disso, cabe salientar que cerca de vinte e cinco milhões de botijões em utilização têm idade superior a vinte anos e nunca foram inspecionados, por ser o Brasil um dos únicos países do mundo em que não são obrigatórias a requalificação e a substituição dos vasilhames sem condições de uso.

É, portanto, no intuito de defender a vida e o patrimônio dos milhões de cidadãos brasileiros que apresentamos esta proposição, esperando contar com o apoio dos nossos ilustres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível transformá-la em Lei.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem à Deputada Vanessa Felippe.

Sala das Sessões, em 13 de ^{abril} março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 75 Caixa: 109
PL N° 634/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 14/04/99 às 12:21 hs
Nome 
Ponto 5749